



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 941/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1203/2021 que "Altera o traçado da Rodovia Estadual MT 461, no trecho compreendido no interior do município de Pedra Preta."

Autor: Deputado Nininho

Relator (a): Deputado (a) Dalmar Dal Bosso

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/12/2021 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 15/12/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 04/02/2022 (fl. 04/verso), após foi encaminhada para Comissão de mérito.

De acordo com o Projeto em referência, tal propositura visa alterar o traçado da Rodovia Estadual MT 461, no trecho compreendido no interior do município de Pedra Preta.

O Autor em justificativa informa:

"Trata-se de proposta legislativa na modalidade de Projeto de Lei que tem como premissa alterar o traçado da Rodovia Estadual MT 461, no trecho compreendido no interior do município de Pedra Preta.

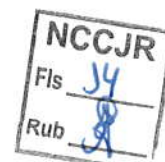
Sendo uma reivindicação antiga e uma proposta apresentada pelos produtores rurais estabelecidos naquela região que nos vieram solicitar a apresentação e pleitear o atendimento do pleito por parte do Poder Executivo Estadual pelas vantagens que o traçado ora proposto vai trazer de benefícios, pois temos uma projeção visual que que teremos no trecho uma baixa na manutenção rodoviária da referida via e o caminho mais prático e rápido do percurso de acesso à BR 364 e que dentre tantas e boas justificativas da proposta podemos destacar a melhoria do fluxo do tráfego de veículos pesados na referida via, principalmente no traçado proposto e em substituição do trajeto antigo, diminuindo a distância percorrida em estrada estadual não pavimentada.

Sendo o que temos, pelo exposto acima pedimos o apoio do nobres pares para ser a matéria apreciada e aprovada pela Casa de Leis por ser ela de relevante interesse social e econômico para o estado de Mato Grosso."

Cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 24/01/2022 (fl. 04/verso), a qual manifestou-se por sua



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



aprovação (fls. 05/12), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 05/10/2022 (fl. 12/verso).

Na sequência a proposição foi colocada em 2.^a pauta no dia 19/10/2022, com seu cumprimento ocorrendo em 16/11/2022 (fl. 12/verso), sendo que na data de 17/11/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente o presente projeto de lei visa alterar o traçado da Rodovia Estadual MT 461, no trecho compreendido no interior do município de Pedra Preta, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica alterado o traçado da Rodovia Estadual MT 461, no trecho compreendido no Sistema Rodoviário Estadual - SRE de Código SRE 461EMT0020, entre as Divisas municipais de Itiquira e Pedra Preta até o Entroncamento com a BR 364 (B).

Parágrafo Único - A alteração que trata o caput do Art. 1º se consolida em três pontos principais com as seguintes coordenadas: tem seu início no Ponto 1º- 16°57'30"S e 54°02'51"W, referente ao início da Serra da Saudade até o Lado B da BR 364 que corresponde ao Ponto 2º- 16°49'38"S e 54°02'52"W, onde se interrompe e reinicia novamente no Ponto 3º- 16°50'46.510" S e 53°50'51.732"W, Lado A da Br 364, onde reencontra novamente o traçado original da Rodovia MT461 sentido às divisas municipais de Alto Garças e Guiratinga, conforme anexo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Conforme se verifica, o objetivo da propositura é a transferência do traçado da Rodovia Estadual MT 461.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De início cumpre salientar que, embora a intenção do parlamentar seja a de atender uma reivindicação dos produtores rurais estabelecidos naquela região, a propositura viola o artigo 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Mato Grosso assim dispõe:

Art. 18 No exercício de sua autonomia o Estado editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da Administração e ao bem-estar da população.

Art. 20 Incluem-se entre os bens do Estado:
I - os que, atualmente, lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos;

Neste viés, embora a proposta tenha sido aprovada pela Comissão de Mérito, ela acaba gerando novas atribuições, aos órgãos do poder executivo, mais especificamente a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, a qual ficaria responsável por obras e administração do novo traçado da rodovia.

Logo, a matéria encontra-se, dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, o artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º e CE art. 9º).

A violação fica ainda mais patente quando é possível depreender do ordenamento (Lei Complementar Estadual n.º 612, de 28 de janeiro de 2019, que "Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências") o que adiante segue:



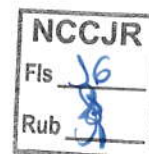
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 22 À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compete:

I - administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, hidroviário, e ferroviário;

II - administrar a política de desenvolvimento urbano, considerando as áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, mobilidade urbana e ordenamento territorial;

III - administrar o uso e ocupação do solo no complexo do centro político administrativo.

IV - administrar a segurança viária, o controle e a fiscalização de trânsito das rodovias estaduais, exercendo as competências estabelecidas no art. 21 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como órgão executivo rodoviário do Estado de Mato Grosso. (Acréscimo pela LC 676/2020)

§ 1º A Secretaria deverá viabilizar recursos para a construção e manutenção da infraestrutura de transportes, por meio de captação de recursos externos, financiamentos, parcerias e convênios.

(...) (negrito nosso).

Ademais informamos, que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, disponibiliza em seu endereço eletrônico (<http://www.sinfra.mt.gov.br/-/16671816-alteracao-de-tracado-de-rodovias>) os requisitos necessários para alteração de traçado de rodovia estadual já existente e cadastrado no Sistema de Rodoviário Estadual (SRE), visando primordialmente reduzir impactos ambientais, proporcionar maior economicidade e atender ao interesse público da população diretamente afetada, dentre os quais destacamos:

“Onde solicitar?”

A entidade legalmente constituída com viés público deverá protocolizar na Gerência de Protocolo da SINFRA o pedido de estadualização, com toda documentação necessária e atendendo os requisitos básicos para alteração de traçado.

Quais requisitos básicos deverão ser cumpridos?

Para alteração de traçado de Rodovia Estadual já existente e cadastrada no sistema Rodoviário Estadual, o novo traçado proposto deverá proporcionar no mínimo uma das seguintes exigências:

1. Redução dos impactos ambientais para implantação ou pavimentação do trecho de rodovias;
2. Maior economicidade para implantação e pavimentação do trecho de rodovia;
3. Maior economicidade para o transporte de pessoas e cargas;
4. Vantagens no atendimento do interesse público da população diretamente afetada.

Qual a documentação necessária?

1. Requerimento de alteração de traçado devidamente fundamentado, demonstrando o atendimento dos requisitos básicos constantes na Instrução Técnica Nº 002/2021;
2. Cadastro da rodovia preenchido acompanhado de arquivo editável, conforme anexo I;



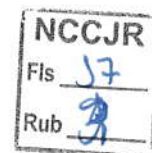
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



3. Estudo de traçado elaborado de acordo com as Normas de Estudos Preliminares de Engenharia para rodovias do DNIT-IS-207, ou Projeto Executivo de implantação e pavimentação do novo traçado proposto, se houver;
4. Anotações de Responsabilidade Técnica -ART com assinatura do responsável pelo Estudo de traçado ou Projeto Executivo, conforme o caso;
5. Comprovante de propriedade dos imóveis existentes ao longo do novo traçado proposto, através de Certidão de inteiro Teor atualizada;
6. Termo de Doação da área de faixa de domínio ao logo do novo traçado proposto, (anexo II);
7. Termo de compromisso referente a absorção do antigo traçado pelo município, (anexo III);
8. Relatório técnico elaborado por equipe técnica da SINFRA relatório a vistoria in loco.

Quais as etapas do serviço?

O processo de alteração de traçado de rodovias deve seguir os seguintes trâmites:

1. O município ou entidade representativa local legalmente constituída deverá protocolizar na SINFRA o pedido de alteração de traçado, devidamente fundamentado;
2. O requerimento deve estar acompanhado da documentação constante, sendo rodovia estadual já existente e cadastrada no Sistema Rodoviário Estadual.
3. A SINFRA realizará vistoria in loco para analisar a viabilidade técnica do novo traçado, com elaboração de relatório técnico de vistoria;
4. Após analisada a documentação a SINFRA definirá pela alteração ou não do traçado da rodovia;

Qual a legislação aplicável?

Instrução Técnica 001/2022 SINFRA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo, visto que, só o senhor Governador tem competência legislativa para definir atribuições dos órgãos que estão sob o seu comando:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 152/2015. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 84, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da**



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1226624 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-11-2019 PUBLIC 21-11-2019)

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e legais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1203/2021, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 29 de 11 de 2022



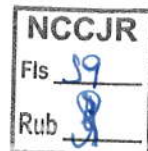
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

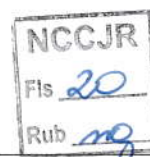
Projeto de Lei n.º 1203/2021 – Parecer n.º 941/2021/CCJR
Reunião da Comissão em 29 / 11 / 2022
Presidente: Deputado Osimar Dal Bow
Relator (a): Deputado (a) Osimar Dal Bow

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 1203/2021, de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Osimar Dal Bow
Membros (a)	Paulo Roberto



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	21ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/11/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 1203/2021		
Autor (a)	Deputado Nininho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Max Russi	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Gimenez	☐	☐	☐	☐	☐	☐
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação